



ACÓRDÃO Nº

Processo Nº 0028795-80.2008.814.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: APELAÇÃO CÍVEL

Sentenciante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém

Apelante: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procuradora Municipal: Káritas Lorena Rodrigues de Medeiros

Apelado: MARIA BENEDITA CARDOSO

Advogado: Não constituído

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1030, II, DO CPC/15. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO COLEGIADO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.340.553/RS, SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS.

PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA VERIFICADA. AÇÃO AJUIZADA APÓS PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 25 E 40, §§1º E 2º DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA AO JULGAMENTO PARADIGMA, ACÓRDÃOS MANTIDOS QUANTO À PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA (2002/2003), PORÉM REFORMADOS QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso, considerando tratar-se de cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2002 e 2003, bem como o ajuizamento da execução fiscal em 13/08/2008 e a data do despacho ordenando a citação, efetivada em 21/08/2008, conclui-se pela ocorrência da prescrição do direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente aos exercícios de 2002 e 2003.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O representante da Fazenda Pública Municipal, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. Prescrição Intercorrente não configurada, prosseguimento do feito executivo fiscal no juízo de origem.
4. Reforma dos Acórdãos nº 157.421 e 169.872, em novo julgamento na sistemática do art. 1.040, II, do CPC/2015, para manter a prescrição originária relativo aos exercícios de 2002 e 2003, porém reformar a decisão quanto a decretação da prescrição intercorrente (2004 à 2006). À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores que



integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, consoante o art. 1.040, II, do CPC/15, em RETRATAR-SE do entendimento adotado nos ACÓRDÃOS N. 157.421 e 169.872, para manter a prescrição originária relativo aos exercícios de 2002 e 2003, porém reformar a decisão quanto a decretação da prescrição intercorrente (2004 à 2006), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2019.

Belém, 25 de março de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de NOVO JULGAMENTO, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, referente à APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de sentença exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (proc. nº 0028795-80.2008.814.0301), ajuizada contra MARIA BENEDITA CARDOSO, visando a cobrança de créditos de IPTU relativo aos exercícios 2002 a 2006, tendo a magistrada singular julgado extinta a execução fiscal, declarando a ocorrência de prescrição originária dos anos de 2002 e 2003 e da intercorrente sobre os exercícios de 2004 a 2006.

O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 12/24), pugnando pela reforma da decisão, argumentando, em síntese, [1] a ausência de intimação pessoal do Município de Belém, em atenção ao disposto no artigo 25 da LEF (Lei de Execução Fiscal), bem como [2] a inoportunidade da prescrição intercorrente, alegando a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, com no art. 40, §4º da LEF e [3] a inexistência da prescrição originária, destacando que não foi identificado de ofício na decisão o termo inicial do prazo, assim como não foi levada em consideração a moratória (parcelamento) concedida para o pagamento até 05/11 de cada exercício. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso par reformar integralmente a sentença de primeiro grau.

O Recurso foi recebido no duplo efeito, conforme despacho (fl. 25).

O feito foi distribuído ao Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (fl. 26), tendo o Relator proferido decisão monocrática, negando seguimento ao Apelo oposto pelo Município de Belém, com base no artigo 557 do CPC (fls. 28/29).



O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 35/40), tendo o Des. Relator proferido decisão monocrática rejeitando os embargos opostos, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 42/46).

O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs AGRAVO INTERNO (fls. 52/70) com o fim de reformar a decisão monocrática, sendo proferido o Acórdão nº 157.421 (fls. 73/75) pela Câmara julgadora, à época, negando provimento ao Agravo oposto.

O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs novo recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos (fls. 81/83). A Câmara julgadora prolatou o Acórdão nº 169.872 conhecendo e negando provimento ao Agravo oposto (fls. 85/88).

O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs RECURSO ESPECIAL (fls. 89/93), em face dos citados ACÓRDÃOS nº 157.421 e 169.872 (fls. 73/75 e 144/150), os quais negaram provimento aos Embargos de Declaração e Agravo Interno opostos pelo município, mantendo a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao recurso de Apelação do ente municipal, mantendo a Sentença de primeiro grau que decretou a extinção da execução fiscal, com base na ocorrência da prescrição originária (exercícios 2002/2003) e intercorrente sobre os demais exercícios (2004 a 2006).

Nas razões do Recurso Especial interposto, verifica-se que o Município de Belém impugnou os referidos Acórdãos, alegando, preliminarmente, a nulidade do Aresto, aduzindo negativa de prestação jurisdicional, destacando a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, assim como a inocorrência das prescrições originária e intercorrente do crédito tributário, pelo que defende violação à lei federal (artigo 240, §1º do CPC), assim como infração aos procedimentos descritos nos artigos 25 e 40 da Lei de Execução Fiscal, pugnando pela reforma dos acórdãos recorridos.

O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs um segundo RECURSO ESPECIAL (fls. 96/109), em face do ACÓRDÃO nº 157.421 (fls. 73/75), argumentando, em suma, a necessidade de suspensão do recurso, com base no artigo 1.036, §1º do CPC, para guardar o julgamento pelo STJ do Recurso Especial representativo da controvérsia sobre o tema referente ao termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU e sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição. Ao final, pugna pelo reconhecimento de violação da lei federal relativo aos artigos 174,151, VI e 97, VI, todos do CTN, requerendo a reforma do aresto recorrido, assegurando a plena exigibilidade do crédito tributário discutido na ação de execução fiscal.

Não foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial oposto, confirme certidão (fl. 113).

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, em juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Município de Belém,



através de decisão proferida pelo Presidente deste E. Tribunal, à época, o Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para juízo de adequação dos acórdãos guerreados às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quando do julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente ao tema prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal, notadamente aos procedimentos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) (vide fls. 114/116).

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016, deste E. Tribunal de Justiça, o Desembargador Relator originário proferiu despacho, determinando a redistribuição do feito, por se tratar de matéria de direito público (fl. 117).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 118).

Tendo em vista o relatado, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 1.030, II, do CPC, a fim de adequar os Acórdãos nº 157.421 e 169.872, ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS que decidiu diversas teses a respeito da prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal.

No caso, a ementa dos Acórdãos guerreados antes mencionados têm o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 157.421

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO HÁBIL A MODIFICAR O JULGAMENTO PROFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO Nº 169.872

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Por oportuno, destaca-se que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável à redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, os quais retroagem à data do ajuizamento da execução).

Compulsando os autos, constata-se que a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo Município de Belém em 13/08/2008 (fl. 02) objetivando a



recuperação do crédito tributário decorrente de IPTU, referentes aos exercícios de 2002 a 2006, conforme Certidão de Dívida Ativa (fl. 04).

Por conseguinte, o Juízo a quo proferiu o despacho de citação do executado no dia 21/08/2008 (vide fl. 05).

Foi expedida Carta de Citação com Aviso de Recebimento pela serventia do juízo, sendo que não foi consumada a citação da executada, pois conforme informação dos Correios (vide AR à fl. 07), após três tentativas a demandada não foi encontrada no endereço informado, sendo considerada ausente.

Em seguida, foi expedida Certidão pela Diretora de Secretaria do juízo singular (fl. 08), atestando que não houve cumprimento da citação ordenada, em razão da executada não ter sido localizada, bem como a servidora certificou que não houve manifestação da exequente nos autos.

Entretanto, verifico que a Fazenda Pública Municipal não foi regularmente intimada acerca da ausência de citação da executada, visto que o representante da Fazenda em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, com observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Posteriormente, o processo foi remetido a magistrada singular, a qual proferiu despacho (fl. 09), determinando a intimação do Município de Belém para se manifestar no feito, sendo que o ato foi publicado do Diário de Justiça Eletrônico nº 5116, para fins de intimação do representante da Fazenda Pública, conforme certidão.

Em seguida, sobreveio a sentença impugnada, tendo a magistrada de piso julgado extinta a execução fiscal, declarando a ocorrência de prescrição originária dos anos de 2002 e 2003 e da intercorrente sobre os exercícios de 2004 a 2006.

Feitas essas considerações, inicialmente analiso a questão relativa à prescrição originária dos exercícios 2002 a 2003.

DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA:

No tocante a prescrição originária, o município recorrente alega a necessidade de correção do termo inicial do prazo prescricional para o IPTU, assim como a suspensão do curso da prescrição, diante do parcelamento concedido ao contribuinte, postergando a data de vencimento da obrigação para o dia 05/11 de cada exercício.

A tese sustentada pelo município recorrente não merece prosperar.

Sobre a questão o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos



Recursos Especiais nº 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, realizados em 14/11/2018, mediante a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 980, STJ), fixou as seguintes teses:

- 1) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;
- 2) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Por oportuno, cito as ementas dos julgados citados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado



em 14/11/2018, DJe 21/11/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

Portanto, de acordo com o entendimento firmado, o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Assim, aplicando a orientação jurisprudencial ao caso concreto, considerando tratar-se de cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2002 a 2006, bem como o ajuizamento da execução fiscal em 13/08/2008 e a data do despacho ordenando a citação, efetivada em 21/08/2008, conclui-se pela ocorrência da prescrição do direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente aos exercícios de 2002 e 2003.

No caso vertente, vale destacar que diante da existência de datas diferentes



para pagamento do IPTU em parcela única, sendo a primeira com vencimento em 05/02 e a segunda com vencimento em 05/03, com percentuais diferentes de desconto, com base na orientação do STJ, deve ser considerado como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 06/03 de cada ano, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte.

Portanto, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

Pelo exposto, tendo em vista que o início do prazo prescricional será o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, qual seja, 06/03/2002 e 06/03/2003, respectivamente, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos quando da propositura da execução fiscal, ajuizada em 13/08/2008, com despacho de citação proferido nos autos em 21/08/2008, logo resta evidente a ocorrência da prescrição originária dos exercícios de 2002 e 2003, devendo ser mantida a decisão neste ponto.

Por fim, esclareço que, apesar da inobservância da prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública, tal circunstância não afasta o entendimento de prescrição originária dos exercícios de 2002 e 2003, uma vez que o C. STJ através da Súmula 409, pacificou o entendimento no sentido de que em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes mesmo da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC.

Neste sentido é o disposto na Súmula n.º 409 do STJ:

Súmula n.º 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

Por outro lado, no tocante à prescrição intercorrente, verifica-se que o entendimento da Turma Julgadora contraria o entendimento pelo Colendo STJ fixado no REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos.

Por oportuno, transcrevo na íntegra a ementa do julgado pelo C. STJ no REsp n.º 1.340.553/RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia



processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.



4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Pela análise da ementa transcrita, observa-se que a Corte Superior fixou as seguintes teses no julgamento do citado Recurso Especial, que devem ser observadas pelos magistrados para a decretação da prescrição intercorrente, senão vejamos:

- 1) O PRAZO DE 01 ANO PREVISTO NOS §§1º E 2º DO ART. 40 DA LEF TEM INÍCIO AUTOMÁTICO NA DATA DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA A RESPEITO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE SEUS BENS;
- 2) TERMINADO O PRAZO DE 01 ANO DE SUSPENSÃO, INICIA-SE AUTOMATICAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, FINDO O QUAL, APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA, PODERÁ O JUIZ, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE;
- 3) SOMENTE A EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E A EFETIVA CITAÇÃO (AINDA QUE POR EDITAL) SÃO APTAS A INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NÃO BASTANDO O MERO PETICIONAMENTO EM JUÍZO.
- 4) A FAZENDA PÚBLICA, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE A FALAR NOS AUTOS, DEVE DEMONSTRAR PREJUÍZO NA AUSENCIA DAS INTIMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 40, COM EXCEÇÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO QUE CONSTITUI O TERMO INICIAL, ONDE O PREJUÍZO TORNA-SE PRESUMIDO.
- 5) O MAGISTRADO, AO DECRETAR A PRESCRIÇÃO, DEVE FUNDAMENTAR A DECISÃO POR MEIO DA DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS, INCLUSIVE QUANTO AO PERÍODO QUE A EXECUÇÃO FICOU SUSPensa.

Feitas essas considerações, conforme às teses firmadas no RESP 1.340.553/RS pelo STJ, para a prescrição intercorrente ser decretada pelo magistrado, deve o mesmo observar as regras previstas no art. 40 da LEF, conforme:

Nesse contexto, verifica-se que os Acórdãos impugnados contrariam o entendimento consolidado pelo STJ sobre a matéria em análise, pois conforme relatado, a Turma Julgadora negou provimento ao recurso de Apelação do Município, mantendo a sentença que decretou a prescrição intercorrente dos exercícios de 2004 a 2006 do crédito tributário referente ao IPTU.

No caso, observa-se que o crédito tributário referente aos exercícios de 2004 a 2006 não se revelam prescritos.

Na hipótese, reitero que a magistrada singular proferiu despacho de citação da executada, sendo expedida Carta de Intimação/Citação, contudo a citação não foi concretizada, conforme o Aviso de Recebimento, em virtude da não localização da executada.

Em ato contínuo, o juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Pública para impulsionar o feito, sendo que o procedimento adotado mostra-se equivocado, pois o despacho foi apenas publicado no Diário de Justiça Eletrônico, ensejando violação ao disposto no artigo 25 da LEF, por



ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, bem como configurando ofensa ao procedimento previsto no artigo 40, §§1º e 2º, uma vez que inexistiu a ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de seus bens.

Assim, ao não ser encontrado o devedor, deveria ter o juízo a quo intimado, pessoalmente, o representante da Fazenda Pública Municipal para se manifestar acerca da carta de citação com AR e a certidão dos autos, porém não o fez.

Desta forma, inegável que não restou caracterizada a prescrição intercorrente no caso, tendo em vista a ausência de ciência da Fazenda Pública, através de intimação pessoal, logo sequer houve início do transcurso do prazo prescricional, não sendo possível a decretação da prescrição intercorrente, com observância ao entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553/RS.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que deve ser observado o disposto no dispositivo acima citado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).

Ante o exposto, considerando que a decisão prolatada no caso em análise afronta o julgamento do recurso paradigma apontado, exercendo o juízo de adequação dos Acórdãos 157.421 e 169.872 às teses fixadas pelo STJ, mantenho a prescrição originária imposta na sentença relativo aos exercícios de 2002 e 2003, porém reformo a decisão quanto a decretação da prescrição intercorrente (2004 à 2006), diante da ausência de oitiva prévia da Fazenda Pública, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por fim, após certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos para o juízo de origem para o regular processamento do feito executivo fiscal quanto aos créditos não prescritos.

P. R. I.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 25 de março de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora